

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício nº. 433/XII/1ª - CACDLG /2012

Data: 14-03-2012

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 181/XII/1.º (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 181/XII/1.º** (**PS**) — que "*Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa", tendo as respetivas partes I e III aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 14 de Março de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.* 

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA MEPÚRICA

Divisão do Apoio às Consissões
CACDLO

M.º Úsico 424958

Entedo/Scile nº 433 Daio! Y 03/12



# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### **PARECER**

PROJECTO DE LEI N.º 181/XII/1ª (PS) - PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 9/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, REFORÇANDO O CONTROLO E PREVENÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E CONFLITOS DE INTERESSES DOS AGENTES E DIRIGENTES DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

### I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS apresentaram à Assembleia da República, em 24 de Fevereiro de 2012, o Projecto de Lei n.º 181/XII/1ª: "Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 29 de Fevereiro de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



### I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice*, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), pretende aprovar a alteração da Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, que Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa<sup>1</sup>, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de Julho, e 254/95, de 30 de Setembro.

Para os proponentes suscitam-se "dúvidas quanto à adequação dos mecanismos de controlo da ocorrência de conflitos de interesses entre os fins de interesse público confiados àqueles serviços [serviços de informações] e actividades de natureza privada com as quais os agentes e dirigentes dos mesmos se podem confrontar no exercício das suas funções ou após o seu término".— cfr. exposição de motivos.

Entendem por isso ser "desejável uma clarificação do regime jurídico aplicável aos serviços de informação, reforçando o controlo e prevenção de incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesse, acautelando a forma de cessação de funções nos serviços e permitindo um escrutínio parlamentar reforçado dos mesmos, aquando da designação dos seus dirigentes." – cfr. exposição de motivos.

O Partido Socialista pretende determinar a "obrigatoriedade de inscrição e atualização num registo de interesses, depositado junto de cada serviço e consultável pelo Secretário-Geral do SIRP, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses aos agentes e dirigentes dos serviços de informações, sob pena de demissão das respetivas funções."

Invocando o parecer de 2010 do Conselho de Fiscalização do SIRP, os subscritores introduzem "uma obrigação de permanência no exercício de funções públicas por um período de 3 anos após a cessação das respetivas funções nos serviços de informação" – cfr. exposição de motivos -, através da integração transitória na Administração Central do Estado

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SIRP.



quando os elementos não tenham adquirido vínculo ao Estado, ou origem no sector público; permitindo, excepcionalmente e em casos em que se demonstre a inexistência de conflito de interesses, o desempenho de funções no sector privado.

Com vista a assegurar maior clareza, pretendem ver delimitados os canais de obtenção de informações pelas empresas privadas, tornando obrigatória a mediação de um membro do Governo e impedindo a interacção directa entre os serviços e os requerentes; e, bem assim, reforçar o escrutínio parlamentar da nomeação dos directores do SIED e do SIS, tornando obrigatória a sua audição prévia.

O Projecto de Lei em apreço, propõe assim, que os pedidos de informações por parte de entidades privadas sejam transmitidos aos membros do Governo sectorialmente competente em razão da matéria, que os transmitirão aos serviços de informações, devolvendo estes últimos as respostas que serão prestadas aos privados pelo referido membro do Governo. Desta forma pretendendo impedir o contacto directo das entidades requerentes e dos serviços de informações (artigo 1.º do PJL - alteração ao artigo 11.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02, aditamento do n.º 4 e 5).

Propõe também a alteração dos artigos 28.º e 36.º do diploma legal, no sentido da audiência prévia em sede de comissão parlamentar dos directores indigitados do SIED e do SIS (respectivamente) – artigo 1.º do PJL (alteração da redacção dos n.ºs 3 dos artigos referidos, passando os n.ºs 4 a conter as redacções dos actuais nºs 3).

Este Projecto de Lei, pretende também aditar à lei em apreço, um artigo atinente ao registo de interesses – artigo 46.º-A (artigo 2.º do PJL), no âmbito do qual tanto os agentes em funções, como os dirigentes em comissão de serviço no SIED, SIS e nas estruturas comuns, devem declarar, até 30 dias após o início de funções, todas as actividades susceptíveis de gerar incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses. Registo a criar junto de cada serviço e do gabinete do Secretário-Geral do SIRP, podendo por este ser consultado, e devendo ser actualizado sempre que surjam ou cessem as situações identificadas no PJL: todas as actividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, desde o início da vida



profissional e cívica, filiação ou associativismo, cargos sociais, benefícios financeiros ou materiais, entidades em que sejam prestados serviços remunerados, e sociedades em que se detenha, por si, cônjuge ou filhos, capital. O incumprimento da inscrição das actividades indicadas, determina a demissão da função ou cargo.

No mesmo artigo 2.º do PJL, os subscritores propõem ainda o aditamento do artigo 50.º-A à Lei n.º 9/2007, de 19/02, que, sob a epígrafe "Transição após cessação de funções", veda o exercício da actividade remunerada dos agentes e dirigentes do SIED, SIS e estruturas comuns, no sector privado, nos três anos seguintes à respectiva exoneração. Determinam também que aqueles que não tiverem adquirido, ou não tiverem origem no sector público, sejam transitoriamente ali integrados, preferencialmente na Presidência do Conselho de Ministros, cujos lugares serão criados² e extintos por vacatura.

O PS propõe, todavia, que tal impedimento não se verifique, no caso do regresso à actividade exercida no sector privado à data do início de funções nos serviços de informações (sem prejuízo do dever de sigilo).

Pretendem ainda que, em casos excepcionais e devidamente fundamentados na ausência demonstrada de conflito de interesses entre a actividade a exercer no sector privado e as funções exercidas no SIED, SIS ou estruturas comuns, mediante autorização do Secretário-Geral do SIRP, o prazo de 3 anos possa ser encurtado; determinando ser necessária nova autorização em caso de mudança posterior no período de 3 anos, e caso esta não seja concedida, os elementos serão transitoriamente integrados no sector público pelo período remanescente do impedimento.

Os subscritores definem o prazo de 60 dias após entrada em vigor da lei ora proposta, para que os elementos em funções possam proceder ao registo de interesses (artigo 3.º do PJL).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.



A iniciativa em apreço prevê, por último, a sua entrada em vigor "no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação" – cfr. artigo 4º do PJL.

### I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

Compete à Assembleia da República legislar sobre todas as matérias que não estejam reservadas pela Constituição ao Governo – artigo 161.º, alínea c).

A Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho, e Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, procedeu à criação do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (Secretário-Geral), do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS)³ - actual artigo 7.º.

No Capítulo III da Lei-Quadro do SIRP, que se reporta à orgânica do sistema, são definidas as competências do Secretário-Geral (artigo 19.º), e bem assim, as incumbências do SIED e do SIS (artigos 20.º e 21.º). No Capítulo VI prevê-se a possibilidade de a regulamentação orgânica dos serviços de informações poder prever a existência de estruturas comuns na dependência directa do Secretário-Geral (artigo 35.º).

A Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro estabelece a orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIED e do SIS, revogando os Decretos-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho e 254/95, de 30 de Setembro: define a natureza do Secretário-Geral – um órgão do SIRP directamente dependente do Primeiro-Ministro-, do SIED e do SIS – serviços públicos que se integram no SIRP e dependem directamente do Primeiro-Ministro -, e, bem assim, das estruturas comuns –

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> E, bem assim, do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho Superior de Informações e da Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa.



departamentos administrativos de apoio às actividades operacionais do SIED e do SIS, que funcionam na directa dependência do Secretário-Geral.

No Iº Capítulo, o artigo 11.º da lei determina o "Dever de cooperação" no seguintes termos:

- "1—O Secretário-Geral coopera com as entidades que lhe forem indicadas, nos termos das orientações definidas pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho Superior de Informações.
- 2—A cooperação do SIED e do SIS com outras entidades exerce-se em cumprimento das instruções e directivas dimanadas do Secretário-Geral, de acordo com as orientações definidas pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho Superior de Informações.
- 3—No quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português e dentro dos limites das suas atribuições específicas, o SIED e o SIS podem, nas condições referidas no número anterior, cooperar com organismos congéneres estrangeiros, em todos os domínios das respectivas actividades."

Os artigos 28.º e 36.º da Lei (respectivamente, Capítulo III e IV), definem os termos da direcção do SIED e do SIS, bem como as respectivas competências:

### "Director do SIED

- 1—O SIED é dirigido por um director, que é o garante do seu regular funcionamento e o responsável pela manutenção da fidelidade da sua actuação às finalidades e aos objectivos legais, no quadro das instruções e directivas dimanadas do Secretário-Geral.
  - 2—Compete, em especial, ao director do SIED:
  - a) Representar o SIED;
  - b) Participar no conselho administrativo;
- c) Emitir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes, no âmbito das atribuições legalmente cometidas ao SIED;
  - d) Submeter à aprovação tutelar todos os actos que dela careçam;
- e) Executar as determinações do Primeiro-Ministro e do Secretário-Geral e as deliberações dos órgãos de fiscalização definidos pela Lei Quadro do SIRP;



- f) Exercer o poder disciplinar, dentro dos limites que a lei determinar;
- g) Elaborar o relatório anual de actividades do SIED.
- 3—O director é coadjuvado pelo director-adjunto, que o substitui nas suas ausências e impedimentos."

#### "Director do SIS

- 1—O SIS é dirigido por um director, que é o garante do seu regular funcionamento e o responsável pela manutenção da fidelidade da sua actuação às finalidades e aos objectivos legais, no quadro das instruções e directivas dimanadas do Secretário-Geral.
  - 2—Compete, em especial, ao director do SIS:
  - a) Representar o SIS;
  - b) Participar no conselho administrativo;
- c) Emitir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes, no âmbito das atribuições legalmente cometidas ao SIS;
  - d) Submeter à aprovação tutelar todos os actos que dela careçam;
- e) Executar as determinações do Primeiro-Ministro e do Secretário-Geral, e as deliberações dos órgãos de fiscalização definidos pela Lei Quadro do SIRP;
  - f) Exercer o poder disciplinar, dentro dos limites que a lei determinar;
  - g) Elaborar o relatório anual de actividades do SIS.
- 3—O director é coadjuvado pelo director-adjunto, que o substitui nas suas ausências e impedimentos."
- O Capítulo VI da lei reporta-se ao pessoal, e determina no artigo 46.º o "Início de funções e exclusividade":
- "1—O pessoal designado para prestar serviço no Gabinete do Secretário-Geral, no SIED, no SIS ou nas estruturas comuns considera-se em serviço a partir da data do despacho da sua nomeação ou da data que nele for mencionada.
- 2—Os despachos de nomeação e exoneração não carecem de publicação no Diário da República.
- 3—Os funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns não podem exercer qualquer outra actividade profissional, pública ou privada, remunerada ou gratuita,



salvo, nos casos do SIED e do SIS, mediante autorização prévia dos respectivos directores e, no das estruturas comuns, do Secretário-Geral, em caso de actividade docente ou de investigação ou outras actividades que não colidam com os interesses dos serviços."

Os artigos 49.º e 50.º referem os termos da cessação do vínculo funcional, e a aquisição de vínculo ao Estado:

### "Cessação do vínculo funcional

- 1—O Secretário-Geral pode, mediante proposta dos directores do SIED ou do SIS, em qualquer momento e por mera conveniência de serviço, fazer cessar a comissão de serviço de qualquer funcionário ou, mediante solicitação do director respectivo, rescindir ou alterar o contrato administrativo de qualquer agente do SIED ou do SIS.
- 2—A simples invocação da conveniência de serviço constitui fundamentação válida e suficiente para a decisão sobre a cessação da comissão de serviço, considerando- se como justa causa para a rescisão do contrato, presumindo-se, quando outra fundamentação não for expressamente indicada que a invocação da conveniência de serviço é sempre fundamentada na inadaptação funcional do funcionário ou agente face à especificidade institucional do serviço em causa.
- 3—A cessação da comissão de serviço pode fazer-se sem aviso prévio e não dá lugar a qualquer indemnização e a rescisão ou alteração do contrato administrativo pode fazer-se sem aviso prévio, dando lugar a indemnização nos termos gerais.
- 4—O disposto nos números anteriores aplica-se aos funcionários e agentes das estruturas comuns, mediante decisão do Secretário-Geral.
- 5—Aquando da cessação da comissão de serviço, o funcionário tem direito a ser integrado no quadro de pessoal de origem ou em lugar do quadro do serviço ou organismo para onde tenham sido transferidas as respectivas atribuições e competências, de acordo com as seguintes regras:
- a) Se a comissão de serviço cessar antes de decorridos cinco anos, na categoria que o funcionário possuir no serviço de origem;
- b) Se a comissão de serviço se prolongar por período superior a cinco anos o funcionário pode optar pela integração em categoria e escalão equivalentes aos que possuir no SIED, no SIS ou na estrutura comum em causa, excepto pessoal dirigente.



6—Nos quadros de pessoal dos serviços de origem são criados os lugares necessários para execução do estabelecido nas alíneas a) e b) do número anterior, os quais são extintos à medida que vagarem.

7—A criação dos lugares referidos no número anterior é feita por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, produzindo efeitos a partir das datas em que cessarem as comissões de serviço no SIED, no SIS ou nas estruturas comuns dos funcionários a que os lugares se destinam."

### "Aquisição de vínculo ao Estado

1—Quando completar seis anos de serviço ininterruptos, o agente provido por contrato administrativo ou o dirigente em comissão de serviço no SIED, no SIS ou nas estruturas comuns adquire automaticamente vínculo definitivo ao Estado.

2—Antes de decorrido o prazo referido no número anterior, os directores do SIED, do SIS e o Secretário-Geral no caso das estruturas comuns pronunciam-se sobre a aptidão e idoneidade do agente, sendo que a omissão de tal parecer não obsta ao disposto no número anterior.

3—Adquirido o vínculo ao Estado nos termos do número anterior, a cessação da comissão de serviço em cargo dirigente determina a integração do funcionário na carreira do serviço ou da estrutura comum em que exerceu funções e na categoria e escalão correspondentes ao tempo de serviço prestado.

4—Se o pessoal que tiver adquirido vínculo definitivo ao Estado, nos termos do n.º 1, vier a ser afastado das funções pelo motivo indicado no n.º 1 do artigo anterior ou pretender cessar funções, é integrado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, em categoria equivalente à que possuir no serviço e no escalão em que se encontrar posicionado.

5—No quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros são criados os lugares necessários para execução do estabelecido no número anterior, os quais são extintos à medida que vagarem.

6—A criação dos lugares referida no número anterior é feita por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, produzindo efeitos a



partir das datas em que os agentes para quem são destinados os lugares cessem funções no serviço em causa."

Do artigo 60.º ao 62.º do diploma, consta a definição dos termos de recrutamento e selecção de pessoal: pessoal dirigente e de chefia, do demais pessoal e requisitos especiais.

A Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro teve origem na Proposta de Lei n.º 83, apresentada pelo Governo na Xª Legislatura (1ª sessão legislativa): "Estabelece a Orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro", que foi aprovada em votação final global em 11/01/2007, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV.

O BE já nesta Legislatura apresentou o PJL 52/XII/1<sup>a</sup> (BE) – "Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos" - rejeitado na generalidade em 08/09/2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Também nesta Legislatura, a mesma força política apresentou o PJL 149/XII/1ª (BE) - "Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades", que baixou à Iª. Comissão e cujo parecer foi aprovado na reunião de 29 de Fevereiro de 2012, apenas com os votos contra do Bloco de Esquerda no que respeita ao cumprimento dos requisitos regimentais e constitucionais para discussão e votação em Plenário, tendo merecido os votos favoráveis dos restantes partidos políticos. Concluiu-se então que, em virtude de este



PJL constituir uma retoma do PJL 52/XII/1 (BE) na mesma Sessão Legislativa<sup>4</sup>, o mesmo não reunia os referidos requisitos, e por essa razão, não subiu a Plenário.

### PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

- 1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 181/XII/1ª: "Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa".
- 2. Esta iniciativa pretende clarificar o regime jurídico aplicável aos serviços de informações, reforçando o controlo e prevenção de incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesse, acautelando a forma de cessação de funções nos serviços pela criação de um período de impedimento de 3 anos, e permitindo um escrutínio parlamentar reforçado dos mesmos, aquando da designação dos seus dirigentes.
- 3. Está agendada para o dia 14 de Março de 2012 a discussão e votação em Plenário da presente iniciativa.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Artigo 167.°, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e artigo 120.º, n.º 3 do Regimento da Assembleia da República.



4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 181/XII/1ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### **PARTE IV - ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de Março de 2012

O Deputado Relator

(Hugo Soares)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão



Projecto de Lei n.º 181/XII (1.ª) (PS)

Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos, e conflitos de interesses dos agentes dirigentes dos Serviços de informação da República Portuguesa.

Data de admissão: 29 de Fevereiro de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

#### Índice

- Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos

Elaborada por: (DAC): Francisco Alves (DAC), Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Luís Martins (DAPLEN)

Data: 12 de Março de 2012



### I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice*, apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Socialista, visa alterar a Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, com o objetivo de clarificar o regime jurídico aplicável aos Serviços de Informação da República Portuguesa (SIRP) reforçando para o efeito o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos seus agentes e dirigentes, acautelando a forma de cessação de funções e permitir um maior escrutínio parlamentar.

Reconhecendo que os serviços de informação são "uma área de significativa sensibilidade para a segurança interna e externa da República", os proponentes encontraram motivação para a apresentação da iniciativa no resultado do debate que nos últimos meses foi "suscitado por dúvidas quanto à adequação dos mecanismos de controlo da ocorrência de conflitos de interesses entre os fins de interesse público confiados àqueles serviços e atividades de natureza privada com as quais os agentes e dirigentes dos mesmos se podem confrontar no exercício das suas funções ou após o seu término", e referem o parecer que o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP) emitiu em 2010, no qual foi identificada a "eventual utilidade de se vir a criar um impedimento legal temporário, para dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades".

O projeto de lei apresentado prevê a obrigatoriedade de os agentes e dirigentes dos serviços de informações, sob pena de demissão das respetivas funções, inscreverem e atualizarem, num registo de interesses depositado junto de cada serviço e consultável pelo Secretário-Geral do SIRP, todas as atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses (artigo 46.º-A)¹, bem como introduz a obrigação de permanência no exercício de funções públicas por um período de 3 anos após a cessação das respetivas funções nos serviços de informação (artigo 50.º-B), podendo o Secretário-Geral do SIRP excecionar os casos em que seja demonstrada a ausência de quaisquer conflitos de interesses.

Por outro lado, podendo as entidades privadas requerer elementos aos serviços de informação, é estabelecida a obrigatoriedade de intermediação do membro do Governo sectorialmente competente e a impossibilidade de interação direta dos serviços com os requerentes (n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os atuais agentes e dirigentes dos SIED, do SIS e das estruturas comuns em funções no momento da entrada em vigor da lei dispõem de um prazo de 60 dias para proceder ao registo de interesses previsto no artigo 46.º-A da Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro (artigo 3.º)



É ainda proposto que, à semelhança do que sucede em relação ao Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, sejam ouvidos, previamente à sua nomeação e em sede de comissão parlamentar, os indigitados para os cargos de diretor do SIED e do SIS (n.º 3 do artigo 28.º e n.º 3 do artigo 36.º).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

# Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O projecto de lei ora submetido a apreciação e que "Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos, e conflitos de interesses dos agentes dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa" é subscrito por nove Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista, tendo sido apresentado ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. O grupo parlamentar do Partido Socialista exerceu, igualmente, o seu direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei e redigida sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

## Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre "Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas", alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de lei formulário. Caso seja aprovada, o futuro diploma entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sob a forma de lei, na 1.º série do Diário da República, em conformidade com o artigo 4.º do articulado e nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3º, da Lei Formulário e em conformidade com o artigo 4.º do articulado do projeto de lei.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

O projeto de lei em análise pretende alterar os artigos 11.º (*Dever de cooperação*), 28.º (*Director do SIED*) e 36.º (*Director do SIS*) da <u>Lei nº 9/2007, de 19 de Fevereiro</u>. O regime jurídico aplicável ao Secretário-Geral do SIRP, ao Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e ao Serviço de Informações de Seguranças (SIS), bem como aos centros de dados e estruturas comuns, encontra-se estabelecido pela Lei nº 9/2007, de 19 de Fevereiro.

Por outro lado, pretende aditar novos artigos relativos ao "registo de interesses" e à "transição após cessação de funções". Atualmente o n.º 3, do artigo 46.º refere que: "Os funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns não podem exercer qualquer outra actividade profissional, pública ou privada, remunerada ou gratuita, salvo, nos casos do SIED e do SIS, mediante autorização prévia dos respectivos directores e, no das estruturas comuns, do Secretário-Geral, em caso de actividade docente ou de investigação ou outras actividades que não colidam com os interesses dos serviços."

Quanto a presentes ou futuras incompatibilidades, por ora, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º, sabese que: "Sem prejuízo do disposto na presente lei, os membros do Gabinete do Secretário-Geral e os funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns têm os direitos e estão sujeitos aos deveres e às incompatibilidades comuns ao regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública."

A Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, aprovou a Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, que estabelece as bases gerais do SIRP, tendo sido alterada pela <u>Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro</u>, pela <u>Lei n.º 15/96, de 30 de Abril</u>, pela <u>Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho</u>, e pela <u>Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro</u>, que a republicou.

Refira-se ainda que a Lei-quadro criou o <u>Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa</u>, o qual, no exercício da sua missão de acompanhamento e fiscalização da atividade do Secretário-Geral do SIRP e dos serviços de informações, no seu <u>Parecer de 2010</u>, (...) refletiu sobre a eventual utilidade de se vir a criar um impedimento legal temporário, para dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades (...) em consequência da demissão do ex-diretor do SIED e da sua entrada quase imediata numa empresa privada, suscitando-se dúvidas sobre a correção desta prática.



A <u>Lei n.º 6/94, de 7 de Abril</u>, aprova o regime do segredo de Estado. O chamado segredo de Estado abrange todas as matérias suscetíveis de *pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa*.

Assinale-se que, na presente legislatura, o PJL n.º 52/XII/1.º - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos - apresentado pelo BE, continha uma norma referente à criação de um período de impedimento de 3 anos, durante o qual "os dirigentes, agentes e funcionários, civis ou militares" não poderiam ingressar no sector empresarial, e que foi rejeitado na votação na generalidade que teve lugar no dia 8 de Setembro de 2011.

Posteriormente, o BE apresentou o PJL 149/XII /1.ª (BE) - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades — contendo uma norma relativa à criação de um período de impedimento de 3 anos, durante o qual "os dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, civis ou militares" não poderiam ingressar no sector empresarial, e em relação à qual a CACDLG deliberou, na reunião de 29 de Fevereiro de 2012, que não reunia os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário na presente sessão legislativa, uma vez que se considerou consubstanciar uma renovação da iniciativa legislativa já apresentada.

### Enquadramento internacional

#### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

#### **ESPANHA**

A <u>Lei 9/1968</u>, de 5 de abril, "requiadora de los Secretos Oficiales" define as matérias consideradas como segredo de Estado. A definição das matérias classificadas, a que se refere o artigo 3º deste diploma, corresponde na esfera da sua competência ao Conselho de Ministros e aos Chefes do Estado Maior das Forças Armadas (artigo 4º). O <u>Decreto 242/1969</u>, de 20 de Fevereiro, veio regulamentar os procedimentos e medidas necessárias para a aplicação da Lei 9/1968, de 5 de Abril e para a proteção das matérias classificadas como segredo de Estado. Os artigos 4º a 8º deste diploma regulam a violação da proteção das matérias classificadas. O artigo 34º qualifica as faltas disciplinares e administrativas dos funcionários.



A <u>Lei 11/2002</u>, de 6 de <u>Maio</u>, criou o <u>Centro Nacional de Inteligencia</u>, entidade responsável por fornecer ao Presidente do Governo e ao Governo as informações, análises, estudos ou propostas que permitam prevenir e evitar qualquer perigo, ameaça ou agressão contra a independência e integridade territorial de Espanha, os interesses nacionais e a estabilidade do Estado de Direito e suas instituições. De acordo com o <u>artigo 2º</u> da Lei 11/2002, o <u>Centro Nacional de Inteligencia</u> (CNI) rege-se pelo princípio da sujeição ao ordenamento jurídico, levando a cabo as suas atividades específicas nos termos definidos neste diploma e na <u>Lei Orgânica 2/2002</u>, <u>de 6 de Maio</u>, <u>"reguladora del control judicial previo del Centro Nacional de Inteligencia"</u>, e será submetido a controlo parlamentar e judicial, constituindo este a essência do seu funcionamento eficaz e transparente.

A alínea f) do número 1 do <u>artigo 8</u> da Lei 11/2002 prevê que o pessoal que preste serviço no CNI esteja sujeito a um regime que conjugue os direitos e deveres dos funcionários públicos com o do pessoal sujeito a disciplina militar. A <u>Lei Orgânica 10/1995</u>, de 23 de Novembro, "del Código Penal" assinala no <u>Título XXIII</u> os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado, e no <u>Capítulo III</u> especifica a questão da revelação de segredos e informações relativas à Defesa Nacional.

O artigo 11º da Lei 11/2002, de 6 de Maio, assinala o controlo parlamentar sobre o funcionamento e atividades do CNI. Nesta sequência, o CNI submeterá ao conhecimento do Congreso de los Diputados, através da Comissão que controla as dotações para as despesas, liderado pelo Presidente da Câmara, a informação adequada sobre o seu funcionamento e atividades. O conteúdo desses encontros e as suas deliberações serão secretos. A citada Comissão terá acesso ao conhecimento de matérias classificadas, salvo as relativas às fontes e meios utilizados pelo CNI e as que provêm de serviços estrangeiros e organizações internacionais, nos termos definidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio de informação classificada. Os membros da Comissão estão obrigados a manter segredo sobre as informações secretas e os documentos que recebem. Após análise, os documentos serão devolvidos para custódia ao CNI, para os cuidados adequados, sem que possam ser retidos originais ou reproduções. A Comissão conhecerá os objetivos estabelecidos anualmente pelo Governo, em matéria dos serviços de informação, tendo o Diretor do CNI que elaborar anualmente um relatório sobre as atividades e grau de cumprimento dos objetivos definidos.

O <u>Real Decreto 436/2002, de 10 de Maio</u>, alterado pelo Real Decreto 612/2006, de 19 de Maio, veio estabelecer a estrutura orgânica do CNI.



Importa ainda salientar a <u>Lei Orgânica 10/1995, de 23 de Novembro, "del Código Penal</u>", que no <u>Título XXIII</u> assinala os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado, e no <u>Capítulo III</u> especifica a questão da revelação de segredos e informações relativas à Defesa Nacional.

#### ITÁLIA

Quanto a uma medida como a proposta nesta iniciativa legislativa, não encontramos nada semelhante na legislação italiana para o sector.

Em Itália a disciplina do sistema de informações é regulada pela Lei nº 124, de 3 de Agosto de 2007 (<u>Legge 3 agosto 2007, n. 124</u>), relativa ao 'Sistema de Informações da República e a nova disciplina do dever de segredo' (<u>Sistema di informazione per la sicurezza della Repubblica e nuova disciplina del segreto</u>).

O artigo 21.º (Contingente speciale del personale), diz-nos que: "Com um regulamento feito expressamente é determinado o contingente especial do pessoal afeto ao DIS (Departamento de Informações para a Segurança) e aos serviços de informação para a segurança, criado junto da Presidência do Conselho de Ministros". Na pesquisa que realizámos não nos foi possível encontrar o referido regulamento.

O regulamento determina, em particular: 'os casos de cessação das relações de dependência, afeto ou não afeto ao quadro de pessoal' (artigo 21.º, n.º 8); as incompatibilidades da relação com o DIS e com os serviços de informação para a segurança, em relação a determinadas condições pessoais, a cargos e a atividades exercidas, prevendo obrigações específicas de declaração e, em caso de violação, as consequentes sanções' (artigo 21.º, n.º 9).

Por fim, o n.º 12 do referido artigo 21.º estatui que: "todo o pessoal que presta serviço na dependência ou a favor do DIS ou serviços de informação para a segurança está obrigado, mesmo após a cessação de tais atividades, ao respeito do segredo sobre tudo aquilo de que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa das suas funções."

Quanto à gestão da informação pessoal, o artigo 26.º (*Trattamento delle notizie personali*), diz-nos que: "a recolha e o tratamento de dados (notícias e informações, *no original*) têm como objetivo exclusivamente a prossecução dos interesses institucionais do sistema de informações para a segurança". No seu número 2, que "O DIS (*Departamento das Informações para a Segurança*), através da atividade de



controlo nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 4.º² e os diretores dos serviços de informação para a segurança garantem o respeito pelo estabelecido no n.º 1."

Pensamos ser pertinente o estatuído em matéria de proteção dos dados pessoais, na expressão usada em Itália, de '*Privacy*'. A esse propósito releva o artigo 58.º³ do "*Codice in materia di protezione dei dati personali*", aprovado pelo <u>Decreto Legislativo n.º 196/2003, de 30 de junho</u>.

O Capítulo IV da referida lei prevê o '<u>Controlo Parlamentar' do Sistema de Informações</u> – artigos 30.º a 38.º da mesma lei.

Está prevista a constituição de uma <u>Comissão Parlamentar para a Segurança da República</u> (Copasir), composta por cinco deputados e cinco senadores, nomeados no prazo de vinte dias, após o início de cada legislatura pelos presidentes das duas câmaras, proporcionalmente ao número de componentes dos grupos parlamentares, garantindo contudo a representação paritária da maioria e da oposição, não esquecendo a especificidade das tarefas da Comissão. (artigo 30.º)

Os Relatórios da Comissão parlamentar podem ser consultados no <u>sítio dos Serviços de Informação e</u> <u>Segurança da República Italiana</u>.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

#### Iniciativas legislativas

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> i) esercita il controllo sull'AISE e sull'AISI, verificando la conformità delle attività di informazione per la sicurezza alle leggi e ai regolamenti, nonchè alle direttive e alle disposizioni del Presidente del Consiglio dei ministri. Per tale finalità, presso il DIS è istituito un ufficio ispettivo le cui modalità di organizzazione e di funzionamento sono definite con il regolamento di cui al comma 7. L'ufficio ispettivo, nell'ambito delle competenze definite con il predetto regolamento, può svolgere, anche a richiesta del direttore generale del DIS, autorizzato dal Presidente del Consiglio dei ministri, inchieste interne su specifici episodi e comportamenti verificatisi nell'ambito dei servizi di informazione per la sicurezza;

<sup>(</sup>Disposizioni applicabili)

<sup>1.</sup> Ai trattamenti effettuati dagli organismi di cui agli articoli 3, 4 e 6 della legge 24 ottobre 1977, n. 801, ovvero sui dati coperti da segreto di Stato ai sensi dell'articolo 12 della medesima legge, le disposizioni del presente codice si applicano limitatamente a quelle previste negli articoli da 1 a 6, 11, 14, 15, 31, 33, 58, 154, 160 e 169.

<sup>2.</sup> Ai trattamenti effettuati da soggetti pubblici per finalita' di difesa o di sicurezza dello Stato, in base ad espresse disposizioni di legge che prevedano specificamente il trattamento, le disposizioni del presente codice si applicano limitatamente a quelle indicate nel comma 1, nonche' alle disposizioni di cui agli articoli 37, 38 e 163. (...)



Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, verificou-se o seguinte:

Projeto de Lei n.º 148/XII/ 1.º (BE) - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações, já objeto de parecer da CACDLG;

Projeto de Lei n.º 149/XII/ 1.ª (BE) - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, já objeto de parecer da CACDLG.

### Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificouse que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

#### V. Consultas e contributos

#### Consultas obrigatórias

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Ágosto e Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida – porventura, por escrito se a Comissão assim deliberar – a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.